



PARECER Nº 01 / 2015

Da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) ao PROJETO DE LEI 573/2015, que dispõe sobre normas para interrupção do andamento de obras ou de políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Autor: Dep. Joe Valle

Relator: Dep. Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) o Projeto de Lei 573/2015, que dispõe sobre normas para interrupção do andamento de obras ou de políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O PL 573/2015, lido em Plenário no dia 10 de agosto de 2015, foi, em 11/8/2015, remetido à CFGTC, para exame e parecer, com abertura de prazo para receber emendas durante o prazo de 10 dias úteis, conforme publicação no DCL. Não obstante isso, durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à

1 Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 573 / 2015
Folha nº 07
Matrícula: 19016 05



Proposição em análise. Na sequência, em 27/8/2015, o PL foi encaminhado ao gabinete deste Parlamentar para exame e parecer, já que, por sorteio, fui designado relator, nos termos do art. 69-C do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme inciso I do art. 69-C do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC), sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora, “exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno”.

Além disso, segundo a previsão constante no inciso II, compete à CFGTC “analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
(...)

d) transparência na gestão pública;

e) organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, bem como atribuição e responsabilidade de seus servidores”.

A intenção do autor do PL 573/2015 é nobre na medida em que objetiva criar normas para evitar a interrupção de obras ou de políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, principalmente por ocasião da mudança de gestão na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RAFAEL PRUDENTE



Com efeito, ao determinar, no art. 3º, que "todas as unidades e setores da Administração Públicas direta e indireta do Distrito Federal são obrigadas a manter, em seus arquivos, em meio físico ou eletrônico, manual de procedimentos, que preserve a memória da unidade ou do setor, bem como toda a documentação, que deverá ser mantida de forma organizada", visa garantir a continuidade da prestação do serviço público quando da substituição dos gestores responsáveis por administrar obras.

O art. 3º traz prescrições sobre a vedação, tais como: **I** – decisão judicial que tenha determinada a interrupção da obra ou da política pública; **II** – parecer terminativo dos órgãos de controle, sobretudo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da União e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, determinando a interrupção ou suspensão da obra ou da política pública; **III** – parecer de auditor independente que revele descumprimento das metas e objetivos ou desvio de finalidade; **IV** – manifestação favorável de comissão temática pertinente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC); **V** – aperfeiçoamento da obra ou da política pública, para melhor cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Os arts. 5º e 6º consignam obrigações para a Administração Pública do Distrito Federal, como a necessidade de a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal divulgar, bimestralmente, em seus sítios, o andamento das obras, as metas e o número de beneficiários das políticas públicas em todas as áreas do Governo; além da obrigatoriedade de todas as unidades e setores manualizar os procedimentos, com o intuito de preservar a memória da unidade ou do setor.

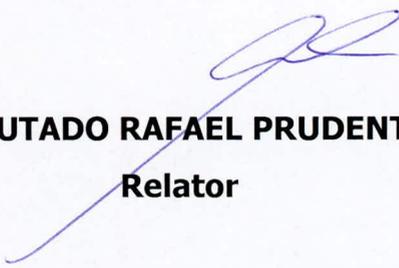


III – VOTO DO RELATOR

De cunho meritório, o Projeto de Lei 573/2015, tem como objetivo principal salvaguardar a continuidade das obras ou políticas públicas que envolvam planos, programas, ações e atividades, por ocasião das mudanças de gestão na Administração Pública, para tanto, acrescenta a obrigatoriedade de ritos justificados caso as interrupções sejam inevitáveis, vedações das adequações e redirecionamentos em detrimento as ações já desenvolvidas, bem como a institucionalização das informações setorializadas de propriedade da Administração Pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 573/2015, com a proposta de emenda supressiva, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala da Comissão, em


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator